**Indicação nº 487/2025**

**Senhor Presidente,**

Apresento a S. Exª., nos termos do art. 225 do Regimento Interno, a presente Indicação, solicitando a S. Exª., o Sr. Prefeito Municipal de Registro, que providencie a adoção de medidas e a criação de legislação para a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais.

**JUSTIFICATIVA**

A segurança das escolas públicas municipais é uma prioridade essencial para assegurar o pleno desenvolvimento educacional, social e emocional de nossos alunos e profissionais. Diante do aumento de episódios de violência, vandalismo e outros atos que ameaçam a integridade física e emocional de estudantes e trabalhadores da educação, a instalação de sistemas de monitoramento e segurança torna-se uma medida urgente e indispensável.

1. Finalidade da Indicação

O objetivo principal desta proposta é sugerir ao Poder Executivo a implementação de um sistema de câmeras de monitoramento para prevenir e mitigar riscos à segurança nas dependências escolares, promovendo um ambiente mais protegido e propício à aprendizagem. Essa ação busca não apenas reagir a possíveis incidentes, mas também atuar de forma preventiva, desestimulando práticas ilícitas ou prejudiciais no espaço escolar.

Além disso, a medida contribuirá para:

* Fortalecer a sensação de segurança de alunos, professores e demais profissionais da educação;
* Auxiliar na identificação de situações de risco, como vandalismo, tráfico de drogas e violência;
* Apoiar investigações de ocorrências específicas, garantindo celeridade e transparência na apuração dos fatos.

1. Respeito à Privacidade e Inclusão da Comunidade Escolar

Reconhecendo a necessidade de equilíbrio entre segurança e respeito à privacidade individual, a proposta prevê diretrizes claras sobre os locais de instalação das câmeras. Assim, banheiros, vestiários e outros espaços destinados à intimidade não deverão ser monitorados, garantindo a proteção à dignidade dos usuários.

Além disso, reforça-se a importância de uma abordagem participativa, por meio da consulta prévia à comunidade escolar antes da instalação do sistema. Essa medida tem como objetivo:

* Garantir que os interesses e preocupações da comunidade sejam considerados;
* Estabelecer um diálogo transparente sobre os objetivos e limitações do monitoramento;
* Promover a conscientização coletiva sobre o uso das câmeras e os direitos dos envolvidos.

1. Priorização das áreas mais vulneráveis

A proposta também sugere a priorização de escolas situadas em áreas com maiores índices de violência, vandalismo e tráfico de drogas. Essa diretriz reflete o compromisso com a equidade, concentrando esforços onde os desafios são mais graves e imediatos.

1. Responsabilidade e Segurança das Imagens

A gestão das imagens geradas pelos sistemas de monitoramento deve ser realizada pelo município, com regras rigorosas para o acesso e uso das gravações. Dessa forma, busca-se evitar qualquer uso indevido ou exposição indevida de dados, protegendo os direitos de alunos, funcionários e da comunidade escolar em geral.

1. Benefícios Esperados

A implementação desta medida deve gerar impactos positivos significativos:

* Redução de incidentes de violência escolar, criando um ambiente mais saudável para o aprendizado;
* Maior eficiência na resolução de ocorrências, por meio do registro preciso de imagens;
* Fortalecimento da confiança da comunidade escolar no poder público, ao adotar medidas concretas para promover a segurança.

1. Considerações Finais
2. Por fim, esta indicação representa uma resposta proativa às demandas da comunidade escolar e da sociedade em geral. Sua adoção reafirmará o compromisso do poder público com a garantia de um ambiente educacional seguro, onde alunos e profissionais possam exercer plenamente suas atividades, livres de medo e insegurança.

.

Sugestão de Projeto de Lei:

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais, e dá outras providências.*

*A Câmara Municipal de Registro APROVA:*

*Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.*

*Parágrafo único. A instalação dos equipamentos citados no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).*

*Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, 03 (três) câmeras de segurança que registrem permanentemente suas áreas de acesso e principais instalações internas.*

*Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão apresentar recursos de gravação de imagens com segurança e qualidade adequadas.*

*Art. 3º As escolas situadas em áreas onde forem constatados maiores índices de violência, vandalismo ou tráfico de drogas terão prioridade na implantação dos equipamentos de monitoramento.*

*Art. 4º O sistema de monitoramento deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das áreas de circulação internas.*

*§ 1º É obrigatória a fixação de avisos informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.*

*§ 2º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais destinados à reserva de privacidade individual, assim como em ambientes de acesso ou uso restrito.*

*Art. 5º Antes da instalação das câmeras de monitoramento, será realizada consulta prévia à comunidade escolar, incluindo gestores, professores, pais, responsáveis e alunos, visando à definição das áreas a serem monitoradas e ao esclarecimento sobre os objetivos e limites do monitoramento.*

*Parágrafo único. A consulta poderá ocorrer por meio de reuniões presenciais ou enquetes organizadas pelo Conselho Escolar ou instância equivalente, sendo os resultados documentados para fins de transparência.*

*Art. 6º Os Conselhos Escolares deverão ser consultados sobre o planejamento e a instalação do sistema de monitoramento, garantindo que as peculiaridades e demandas de cada unidade sejam respeitadas.*

*Art. 7º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para a instrução de processo administrativo ou judicial.*

*Parágrafo único. O município deverá assegurar que as imagens armazenadas sejam protegidas por medidas de segurança digital e que seu acesso seja restrito a pessoal autorizado, sob pena de responsabilização em casos de uso indevido.*

*Art. 8º O município deverá promover ações de conscientização junto à comunidade escolar sobre o funcionamento, os objetivos e os limites do sistema de monitoramento, garantindo transparência e respeito aos direitos individuais.*

*Art. 9º O sistema de monitoramento deverá ser avaliado periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, com base em indicadores de segurança e no feedback da comunidade escolar, visando à sua atualização ou adequação às necessidades detectadas.*

*Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.*

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 05 de março de 2025.

**Jefferson Pécori Viana**

**Vereador**

**Partido dos Trabalhadores (PT)**